



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Resolução CPGE Nº. 337, de 14 de novembro de 2023

Edita Enunciado Administrativo da Procuradoria-Geral do Estado, de observância obrigatória para a Instituição:

O CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a deliberação aprovada na reunião realizada em 14 de novembro de 2023, RESOLVE editar Enunciados Administrativos:

Enunciado CPGE nº 50 – Análise de recursos administrativos pela Procuradoria Geral do Estado no âmbito de procedimentos de apuração, aplicação e confirmação de sanções administrativas.

I – Fica resguardado o direito à interposição de recurso do licitante ou contratado em desfavor de decisão da autoridade competente que determinar aplicação de sanção administrativa, nos termos da Portaria SEGER/PGE/SECONT n.º 049-R/2010 e da Norma de Procedimento SCL n.º 20, ou atos normativos supervenientes que vierem a regulamentar o tema.

II – A regularidade jurídica dos procedimentos de apuração, aplicação e confirmação de sanções administrativas, resguardado eventual regramento específico previsto, pressupõe o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos, no mínimo:

- a) Determinação de abertura do processamento da penalidade pela autoridade competente, após representação do agente público responsável pela licitação ou gestão do contrato.
- b) Notificação do licitante ou contratado para apresentação de defesa prévia, acompanhada de cópia da representação, em que conste, no mínimo: (i) razões fáticas e jurídicas para a aplicação das penalidades; (ii) dispositivos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

normativos e contratuais violados; (iii) motivação da dosimetria da penalidade a ser aplicada, respeitados os parâmetros normativos e/ou contratuais e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; (iv) sanção que se pretende aplicar; e (v) prazo e local para manifestação defensiva da Contratada, a contar da data da intimação.

b.1. A forma da notificação deverá atender obrigatoriamente os termos previstos em norma regulamentar ou em contrato, de preferência com comprovante de recebimento, sob pena de incorrer o órgão/entidade em vício formal.

c) Apreciação da defesa ofertada, por servidor ou comissão competente, a partir do devido cotejo da imputação com as razões de defesa.

d) Decisão conclusiva, devidamente motivada, sobre a aplicação da sanção, subscrita por autoridade competente.

e) Notificação do licitante ou contratado para interposição de recurso administrativo, em que conste prazo e local para manifestação defensiva da Contratada, a contar da data da intimação.

e.1. A forma da notificação deverá atender obrigatoriamente os termos previstos em norma regulamentar ou em contrato, de preferência com comprovante de recebimento, sob pena de incorrer o órgão/entidade em vício formal.

III – A atuação dos agentes públicos deve sempre resguardar a lisura do procedimento e a efetivação do devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao licitante ou contratado em todas as etapas.

IV – Não é cabível a aplicação da penalidade de advertência após o término da vigência do ajuste.

V – Em qualquer hipótese, não é cabível a incidência de multa moratória em valor superior ao percentual máximo da multa compensatória prevista no contrato, conforme cada caso concreto.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

VI – Fica dispensada a oitiva da Procuradoria-Geral do Estado acerca de recurso interposto pelo licitante ou contratado em face da decisão que aplicar, exclusivamente, as sanções de advertência e/ou multas moratória e/ou compensatória, desde que atendido rigorosamente o disposto neste Enunciado, ressalvada a análise de consulta quanto à questão jurídica expressa e especificamente indicada pelo órgão ou entidade. A responsabilidade integral pela veracidade das informações prestadas recai sobre a autoridade competente e respectivos agentes públicos que conduzirem o procedimento.

VII – Aplica-se o disposto neste enunciado aos procedimentos de apuração, aplicação e confirmação de sanções administrativas decorrentes de instrumentos contratuais regidos pelas Leis n.º 8.666/1993, n.º 10.520/2002 e n.º 14.133/2021.

Enunciado CPGE nº 51 - Requisitos para formalização de termo aditivo a termo de fomento ou termo de colaboração, com fundamento na Lei 13.019/2014, para utilização de saldo remanescente e de rendimentos de aplicação financeira.

I – Os recursos recebidos pelas entidades parceiras e depositados em conta bancária específica na instituição financeira oficial determinada pela administração pública deverão ser aplicados, enquanto não utilizados, em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês; ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores, conforme dispositivos previstos nos instrumentos padronizados por esta Procuradoria Geral do Estado.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

II – O saldo remanescente dos recursos transferidos, inclusive os rendimentos das aplicações financeiras, poderá ser utilizado, sempre mediante a celebração de aditamento à parceria.

III – Para a celebração do aditivo, é necessário o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) requerimento formal da entidade parceira, anterior à extinção do ajuste, instruído com a comprovação que fundamenta o aditamento;
- b) atualização do plano de trabalho pela entidade parceira, com previsão da utilização dos recursos vinculada à execução do objeto da parceria, devidamente ratificado pela autoridade administrativa estadual, impossibilitada a atribuição de efeitos financeiros retroativos ao ajuste;
- c) comprovação da compatibilidade dos preços propostos com os valores praticados no mercado;
- d) análise técnica pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública estadual, explicitando o interesse público na alteração e demonstrando a vinculação com o objeto originariamente pactuado, devidamente ratificada pela autoridade administrativa estadual;
- e) avaliação das certidões de regularidade fiscal e demais declarações atualizadas à data da celebração do ajuste, devendo ser confirmada a autenticidade dos documentos emitidos via internet;
- f) avaliação prévia da instrução processual pelas Unidades Executoras de Controle – UECl, nos moldes do art. 1º, inciso VI, da Resolução CONSECT nº 038/2021, ou atos normativos supervenientes que vierem a regulamentar o tema;
- g) celebração de termo aditivo em data anterior ao término da vigência da parceria;
- h) publicação do termo aditivo no Diário Oficial, em analogia ao art. 38 do Lei n.º 13.019/2014.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

IV - A adoção da minuta de aditivo padronizada e o cumprimento das diligências deste Enunciado dispensam a oitiva prévia da Procuradoria Geral do Estado, ressalvada a análise de consulta quanto à questão jurídica expressa e especificamente indicada.

V - A dispensa da oitiva da Procuradoria-Geral do Estado também fica condicionada à expressa declaração da autoridade competente, de que foram observadas as regras previstas na Lei Federal nº 13.019/2014 e demais atos normativos estaduais e federais pertinentes, inclusive os dispositivos referentes à prestação de contas e ao consequente cumprimento de metas pela entidade parceira.

VI - As alterações nas minutas padronizadas que se fizerem necessárias exclusivamente em virtude da necessidade de adequação do instrumento às peculiaridades do caso concreto, que não apresentem relevância jurídica, não afastam a obrigatoriedade da adoção das minutas padronizadas, nem impedem a dispensa da oitiva prévia da Procuradoria-Geral do Estado.

Enunciado CPGE nº 52 – Inclusão de cláusula de reajuste não prevista originalmente em contratos por escopo

I – Admite-se a introdução de cláusula de reajuste não prevista originalmente em contratações por escopo, nos termos do artigo 32 da Portaria SEGER/PGE/SECONT nº 049-R/2010, desde que observados os seguintes requisitos:

- a) o contrato deverá se encontrar em vigor;
- b) a instrução dos autos deve demonstrar que a intenção inicial não era que o desgaste da moeda estivesse compreendido no preço proposto na licitação;
- c) eventual atraso no cronograma de execução e desembolso não pode ser atribuído ao contratado;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- d) existência de acordo entre as partes;
- e) formalização mediante Termo Aditivo;
- f) adoção da minuta padronizada pela Procuradoria-Geral do Estado, disponível no sítio eletrônico www.pge.es.gov.br, com as adequações necessárias ao caso concreto.

II – De acordo com o artigo 31, § 1º, da Portaria SEGER/PGE/SECONT nº 049-R/2010, deve ser fixada como data-base para o reajuste a data limite de apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir, observado o interregno legal mínimo de 12 (doze) meses, opção que recai sobre o Órgão consulente.

III – Quando o objeto contratual se tratar de obra, será preferencialmente considerado como mês-base para fins de incidência do reajuste e utilização do índice acumulado o mês de elaboração do orçamento, como prevê o artigo 31, § 2º, da Portaria SEGER/PGE/SECONT nº 049-R/2010.

IV – A escolha do índice para o reajustamento do preço é questão econômico-financeira que deverá ser justificada e corresponder à realidade do objeto licitado ou do setor econômico a que pertence.

V – Os procedimentos administrativos versando sobre a matéria ficam dispensados da análise da Procuradoria-Geral do Estado, desde que atendido rigorosamente o disposto neste Enunciado, ressalvada a análise de consulta quanto à questão jurídica expressa e especificamente indicada.

Vitória, 14 de novembro de 2023.

JASSON HIBNER AMARAL
Procurador Geral do Estado